



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Dep. Rose Modesto

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Da Sra. Rose Modesto)

Dispõe sobre o aumento pena para o crime de infração de medida sanitária preventiva previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dispõe sobre o aumento pena e a criação de qualificadora para o crime de infração de medida sanitária preventiva previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Infração de medida sanitária preventiva”

Art. 268.....

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§ 1º Se a doença contagiosa for declarada como de Emergência de Saúde Pública:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.

§ 2º – A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

§ 3º – A pena é aumentada de um terço a metade, se o agente promove aglomerações, com ou sem fins lucrativos, em sua propriedade ou em estabelecimentos comerciais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 1 6 1 7 9 1 1 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Dep. Rose Modesto

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende aumentar a pena para o crime de infração de medida sanitária preventiva.

Como vastamente noticiado pela imprensa, temos um alto índice de contágio de Coronavírus especialmente em festas, eventos e encontros, com ou sem fins lucrativos, que promovem verdadeiras aglomerações principalmente entre os jovens.

O intuito do projeto é aumentar a pena para aqueles que desobedecerem a medida sanitária preventiva do poder público, afinal aquele que dolosamente deixa de cumprir as regras de saúde deve ser apenado de forma mais severa, uma vez que expõe a perigo vida de terceiros.

Pretendemos, ainda, qualificar a pena se o a doença contagiosa for declarada de emergência de saúde pública Nacional (ESPIN) ou Internacional (ESPII), tendo em vista a maior letalidade e gravidade da ação do agente, como é o caso que vivemos no COVID-19.

Por fim, aumentamos a pena de um terço até a metade se o agente promover aglomeração em sua propriedade ou em estabelecimento comercial. Por óbvio, aquele que incita dolosamente aglomerações em sua propriedade, expondo a vida dos participantes e de toda sociedade em risco, deve ser ter uma atenção especial da legislação penal.

Desejamos com as medidas propostas frear aqueles que desafiam a lei e as medidas de isolamento social, dando resposta efetiva a desejo da grande maioria da sociedade.

Posto isso, peço apoio aos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 8 de março de 2021.

Deputada **ROSE MODESTO**
PSDB/MS



* C D 2 1 6 1 7 9 1 1 4 8 0 0 *